



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

LEI N.º 836/2019

**"INSTITUI E REGULAMENTA
ESCALAS DE TRABALHO EM TURNO
ININTERRUPTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GOIANÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Excelentíssimo Senhor ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS, Prefeito Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições autorizadas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para cargos e empregos públicos do quadro de servidores do Município, com respaldo no interesse público, na forma que especifica.

Art. 2º Ficam instituídas no âmbito da secretaria municipal de Saúde do município de Goianá, Estado de Minas Gerais, para os servidores públicos municipais, estatutários e contratados, cuja atividade por interesse público demande jornada diferenciada, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que poderá ser realizada no regime de 12x36, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou 24X72, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º - Os turnos de trabalho terão início às 07:00h (sete horas).

§ 2º - As horas de descanso deverão, obrigatoriamente, serem fruídas imediatamente após as horas exercidas.

§ 3º - A jornada disposta no caput seguirá o regime de compensação não podendo ultrapassar o máximo de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo em vista a excepcionalidade dos regimes regulamentados.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 3º Os ingressos de servidores nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 2º, dar-se-ão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelo secretário municipal de Saúde.

Art. 4º O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta lei, deverá apresentar motivação escrita com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao secretário municipal de Saúde.

Parágrafo único. A motivação apresentada será avaliada em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, incabível o recurso.

Art. 5º Os cargos sujeitos aos regimes de revezamento desta lei não farão jus ao adicional de hora extra respectivo àquelas trabalhadas após a oitava hora diária, por estarem compreendidas dentro da jornada das 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No sistema de escala consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal. Igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

§ 2º - Serão computadas horas extras nos termos da legislação, ao servidor submetido a esta lei, somente:

- a) Quando as horas trabalhadas excederem sua escala;
- b) Se por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala;
- c) Quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados municipais, estaduais ou federais.

§ 3º - O trabalho excedente a sua escala deverá ser remunerado conforme art. 49 da Lei municipal 061/1997.

Art. 6º Os servidores que exercem suas atividades no regime instituído por esta lei, quando laborarem no período noturno, terão a sua hora de trabalho acrescida do respectivo adicional noturno, na forma do art. 15, § 1º, da lei municipal 061/1997.



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal vigente, vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º O artigo 15, da Lei Municipal 061/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá-MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto:

(Omissis);

(Omissis);

a) para os servidores submetidos ao regime de jornada de trabalho em regime de escala.”

Art. 9º Fica determinada a publicação consolidada da Lei Municipal 061/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá-MG.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a edição de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Goianá, 05 de dezembro de 2019

ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS
Prefeito Municipal